

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Disciplina a remoção dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A remoção dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ocupante de cargos de provimento efetivo dar-se-á nos termos desta resolução.

Art. 2º. Remoção é o deslocamento do servidor de uma lotação onde tem exercício para outra, com ou sem mudança de sede, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§1º Desde que não altere o número de vagas total do órgão administrativo, o deslocamento interno de servidores entre unidades administrativas subordinadas à mesma Coordenadoria ou Diretoria será considerada reorganização ou reestruturação administrativa e não se submete a processo de remoção.

§2º É vedada a lotação em mesmo órgão de servidores que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, quando há relação de subordinação entre eles.

Art. 3º. A remoção poderá ser:

I - de ofício, no interesse fundamentado da Administração;

II - por permuta, no interesse da Administração;

III - a pedido do servidor;

Art. 4º. Salvo exceção devidamente motivada, as vacâncias decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento deverão ser providas por processo de remoção a pedido, na forma do art. 22 e ss., com antecedência em relação às nomeações de aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. As vagas remanescentes não supridas no processo de remoção a pedido previsto no caput serão providas pela nomeação de aprovados no certame.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º. A lotação do servidor deverá ser compatível com as funções a serem exercidas, mormente se exigido habilidade técnica ou formação específica para seu exercício.

Art. 6º. Poderá a Administração, de forma motivada, estabelecer restrições na movimentação de servidores ocupantes de determinados cargos, em razão da sua natureza e especialização.

Parágrafo Único. Caberá à Diretoria de Recursos Humanos, por ato normativo próprio, indicar os cargos e as restrições cabíveis na forma do caput.

Art. 7º. A organização dos processos de remoção previstos nesta resolução ficarão a cargo da Diretoria de Recursos Humanos, cabendo a decisão ao Secretário Geral do Ministério Público, que fará publicar em diário oficial sempre que houver mudança de lotação de servidor.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 8º. A remoção de ofício é o deslocamento do servidor da sua lotação para outra, atendendo ao interesse da Administração, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. A remoção de ofício poderá ser:

- I - por necessidade de serviço, atestada em relatório que demonstre falta crônica de servidores e/ou aumento da carga de trabalho do órgão de execução ou administrativo;
- II - em virtude da formação acadêmica ou conhecimento técnico de importância estratégica para a Administração, devendo o ato de remoção fundamentar a decisão;
- III - a bem do serviço público, nos termos de recomendação ou relatório de Comissão de Sindicância, Comissão de Assédio Moral ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Art. 9º. A Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade na decisão e escolha do servidor a ser removido, devendo, notadamente na remoção que implicar mudança de sede, observar a manutenção da unidade familiar, a idade e a antiguidade do servidor a ser removido.

Art. 10. O servidor que, em face da remoção por interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, necessitando mudar-se para outro município em caráter permanente, terá direito à ajuda nos custos das despesas de transporte, mudança de residência e instalação, na forma do art. 179 do Decreto Estadual 2.749/79, em valor equivalente a 100% (cem por cento) da padrão remuneratório inicial da carreira de Analista do Ministério Público.

Parágrafo único. A remuneração mencionada no caput também será devida ao servidor sem lotação fixa, atuando em substituição ou designação, sempre que a nova designação importar em mudança de residência ou distar 100 ou mais quilômetros da designação anterior.

Art. 11. É vedado à Administração valer-se da remoção de ofício como pena disciplinar ou contra servidor:



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - em gozo de férias ou qualquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro;
- II - no exercício de mandato eletivo em nível federal, estadual ou municipal;
- III - que estiver na gestão de entidade de representação dos servidores, ainda que não afastado das funções do exercício do cargo público.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 12. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de lotação entre servidores, a juízo da Administração, respeitadas a área e especialidade exigida pela lotação.

Art. 13. O pedido de remoção por permuta, formulado em conjunto pelos interessados, deverá ser encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos, que o instruirá com as informações das chefias imediatas dos órgãos envolvidos e o remeterá ao Secretário Geral do Ministério Público para decisão.

§1º Os responsáveis pelos órgãos envolvidos deverão motivar sua decisão de aprovação ou recusa do servidor, observando precipuamente as habilidades e competências para ocupar o cargo.

§2º O responsável pelo órgão poderá submeter o pretendente à entrevista e/ou análise de currículo para checar a preparação do servidor para o cargo.

Art. 14. É vedado a remoção por permuta do servidor que:

- I - possuir menos de 12 (doze) meses de exercício;
- II - estiver em disponibilidade;
- III - foi punido em processo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - estiver em gozo de licença sem vencimentos ou cedido para outro órgão da Administração Pública;
- V - tiver sido removido a pedido nos últimos 12 (doze) meses;
- VI - tenha requerido aposentadoria.

Art. 15. O permutante terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento da permuta pela Administração para desistir, sendo vedado fazê-lo após o prazo, ainda que não tenha ocorrido o trânsito entre os permutantes;

Art. 16. A Diretoria de Recursos Humanos manterá planilha digital atualizada na *intranet* do MPRJ reunindo as informações dos pretendentes à remoção por permuta, de modo a facilitar o contato entre eles.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR

Seção I Modalidades de remoção a pedido

Art. 17. A remoção a pedido ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar dos Poderes da União, Estado e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração, desde que nos limites do território estadual.

II - por recomendação da Comissão de Assédio Moral, quando necessário para garantir a integridade psicológica, física e moral do(a) servidor(a) vítima de assédio.

III - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, atestado por junta médica oficial do Núcleo de Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

IV - em virtude de convocação no Cadastro de Reserva Permanente.

Seção II

Remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro(a)

Art. 18. O servidor poderá pleitear remoção para outra localidade, independente de vaga e do interesse da Administração, quando tiver cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar em exercício de qualquer dos Poderes da União, Estado e do Município, deslocado no interesse da administração, desde que nos limites do território estadual.

§ 1º. Entende-se por servidor público aquele que possui vínculo estatutário ou contratual com a Administração.

§2º. A posse do cônjuge ou companheiro do servidor em localidade diversa de sua moradia, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, não gera o direito de remoção previsto no caput.

Art. 19. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) não enseja pagamento de ajuda de custo.

Seção III

Remoção a pedido da Comissão de Assédio Moral

Art. 20. A Comissão de Assédio Moral, no exercício de suas funções, poderá recomendar a remoção de ofício de servidor que estiver em evidente posição de assediador, ou, excepcionalmente, do servidor vítima do assédio, desde que solicitado por este.

§ 1º Na solicitação de remoção, encaminhada diretamente ao Secretário Geral do Ministério Público, em caráter de urgência, deverá a Comissão de Assédio Moral relatar os elementos de fato e de direito que levaram a pedir a remoção do servidor.

§2º. Na hipótese do caput, a remoção será feita no melhor interesse do servidor vítima do assédio, independente da existência de vaga na lotação indicada por este.

Seção III

Remoção a pedido por motivo de saúde do servidor ou familiar que viva às suas expensas

Art. 21. O servidor poderá ser removido a pedido para outra localidade por motivo de saúde pessoal, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial do Núcleo de Saúde Ocupacional do Ministério Público.

§1º A remoção não poderá ser revista enquanto persistir a enfermidade que a motivou, devendo o servidor renovar a comprovação a cada 6 (seis) meses.

§2º Cessada a enfermidade e afastada, por laudo médico, qualquer probabilidade de retorno do servidor ou seus dependentes ao estado anterior que justificou a remoção, poderá o servidor ser removido para a lotação anterior, desde que não se justifique a manutenção do servidor na lotação que passou a ocupar.

Seção III

Remoção em virtude de convocação em Cadastro de Reserva Permanente

Art. 22. A remoção a pedido para preenchimento de vaga em lotação de interesse do servidor, com ou sem mudança de sede, dar-se-á por meio de convocação em Cadastro de Reserva Permanente (CRP), formado através de edital.

Parágrafo Único. O Cadastro de Reserva Permanente será utilizado para reposição das vacâncias, conforme previsto no art. 4º, bem como para preenchimento das vagas surgidas em virtude de aprovação legal de novos cargos de provimento efetivo, de modo a permitir dar maior agilidade ao processo de remoção.

Art. 23. Caberá ao Secretário Geral do Ministério Público ou órgão por este delegado publicar o edital para formação do Cadastro de Reserva Permanente do Ministério Público, o qual, após consolidado, vincula a Administração quando do preenchimento das vacâncias e novas vagas.

§1º A cada semestre, até o décimo quinto dia do mês de de Março ou Agosto, haverá abertura de novo edital de formação do Cadastro de Reserva Permanente com o objetivo de inclusão, modificação ou atualização de novos servidores e/ou local de interesse.

§2º Uma vez inscrito, o servidor não necessitará fazer nova inscrição no Cadastro de Reserva Permanente.

§3º A exclusão do Cadastro de Reserva Permanente poderá ser feita a qualquer tempo pelo servidor, mediante requerimento formal dirigido à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 24. O edital para formação do Cadastro de Reserva Permanente deverá especificar o prazo e os procedimentos para inscrição dos servidores interessados, as vedações às inscrições, os recursos cabíveis em cada caso, as regras de impugnação do resultado e o procedimento para sua homologação, devendo o resultado de cada etapa ser transparente e publicada em página própria na *intranet* do MPRJ

Art. 25. O Cadastro de Reserva Permanente deverá abranger todas as lotações passíveis de interesse de remoção pelos servidores, divididas por Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional (CRAAI) ou comarca que for sede.

§1º No momento da inscrição, o servidor poderá assinalar até cinco opções de lotação, em ordem de preferência.

§2º. A criação, transformação e extinção de órgãos e cargos deverá ser atualizada pela Diretoria de Recursos Humanos a cada novo edital de alimentação do Cadastro de Reserva Permanente.

Art.26. Quando o local de interesse obtiver inscrição de mais de um servidor, observar-se-á na formação do Cadastro de Reserva Permanente, sucessivamente, para classificação, e, se necessário, como critério de desempate, o seguinte:

- I) servidor que possui cônjuge ou dependentes residentes na localidade de interesse, desde que comprovado o vínculo afetivo e constarem como dependentes nos assentamentos funcionais do servidor até da publicação do edital;
- II) antiguidade da inscrição para remoção no local de interesse;
- III) servidor cujo local de interesse esteja abrangido pelo mesmo CRAAI em que está lotado;
- IV) maior tempo de efetivo exercício no Ministério Público do Rio de Janeiro;
- V) maior idade ;
- V) sorteio.

§1º No caso do inciso I, o vínculo afetivo é presumido quando o servidor for casado ou tiver união estável com o cônjuge em cartório e/ou tiver residência no mesmo local que os dependentes.

§2º A antiguidade prevista no inciso II pressupõe a não alteração ou modificação da inscrição original em edital posterior, caso em que a antiguidade passará a contar da data da homologação deste.

§3º Para os fins do previsto no inciso II, se o servidor estiver lotado em órgão administrativo figurará como incluído no CRAAI da Comarca de sua lotação.

§4º O tempo de efetivo exercício previsto no inciso IV será calculado pela Diretoria de Recursos Humanos na forma prevista por lei.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 27. Encerrada as inscrições, a Secretaria Geral do Ministério Público terá o prazo de 20 (vinte) dias para homologar e publicar o Cadastro de Reserva Permanente consolidado em meio de comunicação oficial para acesso dos interessados.

Art. 28 A Diretoria de Recursos Humanos convocará os servidores, na ordem de sua classificação no Cadastro de Reserva Permanente, para assumirem o cargo na nova lotação conforme surgirem as vacâncias ou vagas surgidas em virtude de aprovação legal de novos cargos de provimento efetivo

§1º Após convocado, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, sob pena perda da vaga e exclusão do Cadastro de Reserva Permanente.

§2º O prazo previsto no §1º contará a partir da data em que for dada a ciência ao servidor, ainda que em gozo de férias ou licença.

§3º O prazo para efetiva mudança de lotação do servidor ficará a cargo da negociação entre o servidor e a sua chefia imediata, não podendo exceder o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua convocação para assumir a vaga.

Art. 29. O servidor que for removido na forma prevista nesta seção fica impedido de se inscrever novamente em edital de formação do Cadastro de Reserva Permanente pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de efetivo exercício na nova lotação.

Parágrafo Único. Será excluído do Cadastro de Reserva Permanente, após a sua homologação, o servidor que:

- I - sofrer punição disciplinar, sem possibilidade de recurso administrativo;
- II - entrar em licença por motivo particular sem vencimentos ou para acompanhar cônjuge nomeado para cargo público em outro Estado da federação;
- III - for cedido para outro órgão público da Administração Direta ou Indireta;
- IV - estiver afastado para frequentar curso ou exercer cargo eletivo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Secretário Geral do Ministério Público fará publicar, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta resolução, lista atualizada de servidores que manifestaram interesse na remoção a pedido, informando:

- I - nome completo do servidor;
- II - matrícula;
- III - local de interesse para remoção, em ordem de preferência;
- IV - data de manifestação do interesse.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da lista prevista no caput, deverá o servidor interessado confirmar seu interesse em remoção nos termos da inscrição realizada junto à Diretoria de Recursos Humanos, sob pena de exclusão da lista.

Art. 31 Uma vez homologada, a lista atualizada com o nome dos servidores que manifestaram interesse na remoção a pedido antes da publicação da presente resolução será aproveitada para fins de formação do Cadastro de Reserva Permanente previsto no art. 22 e ss.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Caberá à Diretoria de Recursos Humanos elaborar e disponibilizar os formulários para requerimentos das formas de remoção disciplinadas nesta resolução.

Art. 33. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Geral do Ministério Público, ouvida a entidade de representação dos servidores públicos.

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo o edital sobre previsto no art. 24 ser publicado em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta resolução.